



## EMENDA AO CÓDIGO DE OBRAS – 2024

**Art. 9º (retificado)** A aprovação de projeto será concedida mediante:

- I. Consulta de viabilidade;
- II. Requerimento firmado pelo proprietário ou procurador, onde conste o nome, endereço e assinatura do profissional habilitado, responsável pelo projeto;
- III. Projeto Arquitetônico;
- IV. Projeto Complementar Sanitário;
- V. Responsabilidade técnica das atividades de projeto e execução, de estrutura de concreto/madeira, rede hidrossanitária, alvenaria/madeira para fins residenciais/comerciais/diversos e instalações elétricas;
- VI. Para empreendimentos com grande porte deverá ser apresentado o Licenciamento Ambiental de Implantação (LAI);
- VII. Para empreendimentos comerciais, uso misto, industriais e residenciais multifamiliares deverão apresentar a Aprovação do Projeto do Corpo de Bombeiros Militar, viabilidade da concessionária de energia municipal e viabilidade da concessionária municipal de água e esgoto;
- VIII. Quando tiver rede de tratamento de esgoto não será necessário o licenciamento ambiental.

**Art. 74º (retificado)** As fachadas construídas no alinhamento ou nas que ficarem dele afastadas em consequência de recuo para ajardinamento regulamentar, só poderão ser feitas construções em balanço ou formando saliência, obedecendo as seguintes condições:

- I. Ter altura mínima de 3,00 m (três metros) em relação ao nível do passeio, quando a projeção do balanço se situar sobre o logradouro público;
- II. Ter altura mínima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) em relação ao nível do terreno quando a projeção do balanço se situar sobre o recuo para ajardinamento, observada, nos terrenos declives, esta altura mínima em relação ao nível do passeio;



- III. Edificações executadas no alinhamento, não é permitido balanço sobre o passeio público, quando este conter largura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- IV. Quando o passeio público conter largura de 2,00 m (dois metros), poderá ter balanço de 0,20 m (vinte centímetros);
- V. Quando o passeio público conter largura de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), poderá ter balanço de 0,50 m (cinquenta centímetros);
- VI. Quando o passeio público conter largura de 3,00 m (três metros) ou mais, poderá ter balanço de 1,00m (um metro);
- VII. Edificações sujeitas a recuo obrigatório de alinhamento, edificações residenciais, o balanço será de no máximo 1,0m (um metro), independente da largura do passeio público;
- VIII. Será permitido balanços superiores a 1,0 m (um metro) em qualquer edificação, onde será considerada a projeção do pavimento superior como área construída no pavimento inferior e incidirá no Índice de Aproveitamento e Taxa de ocupação, desde que atenda aos incisos anteriores deste artigo.

**Parágrafo Único** – quando as edificações apresentarem faces voltadas para mais de um logradouro, cada uma delas será considerada isoladamente, para efeitos do presente artigo.

**Art. 80º (retificado)** O dimensionamento das portas deverá obedecer a uma altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros) e às seguintes larguras mínimas:

- I. Porta de entrada principal: 0,80m (oitenta centímetros) para uma unidade; 1,00 m (um metro) para habitações múltiplas;
- II. Portas principais de acesso a salas, gabinetes, dormitórios e cozinhas, 0,80m (oitenta centímetros);
- III. Portas de área de serviço, 0,80m (oitenta centímetros);
- IV. Portas internas secundárias e portas de banheiros, 0,70m (setenta centímetros);
- V. Portas de estabelecimentos de diversões públicas deverão sempre abrir par o lado de fora.



**Art. 158º (retificado)** Em edificações de uso misto (comercial e residencial) com mais de 1 (um) pavimento, para ser considerada como edificação mista para fins de recuos da edificação até alinhamento, é necessário que as salas comerciais equivalam a, no mínimo, 20 % (vinte por cento) da área total do pavimento.

**Art. 199º (retificado)** Este Código entrará em vigor após 06 (seis) meses da sua publicação oficial.

**Art. 98º (retificado)** Os banheiros deverão atender às seguintes condições:

- IX. Pé-direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);
- X. Área mínima de 3,00m<sup>2</sup> (três metros quadrados);
- XI. Dispor no mínimo de 1 (um) lavatório, 1 (uma) bacia sifonada e 1 (um) chuveiro;
- XII. Deverá ter paredes revestidas até o teto, com material liso, lavável e impermeável;
- XIII. Deverá ter forma que permita a inscrição de um círculo de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de diâmetro interno.

**Art. 104º (retificado)** Para edificações de uso misto (residencial e comercial), residenciais multifamiliares e edificações comerciais com 2 (dois) pavimentos ou mais, deverão seguir as seguintes condições:

**§ 1º** As paredes sobre a linha divisória do terreno deverão conter altura máxima de 12,00m (doze metros), quando a base da edificação se tratar de sala comercial, garagem e salão de festas. Esta medida será considerada a partir do pavimento térreo.

**§ 2º** Pavimentos Tipos deverão ter recuo mínimo obrigatório de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em todo o perímetro do terreno.



**Art. 88º (retificado)** Os compartimentos destinados a dormitórios de edificações residenciais unifamiliares, multifamiliares e uso misto deverão atender às seguintes condições:

- XIV. Pé-direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);
- XV. Quando se tratar de edificações com apenas 1 (um) dormitório, deverá este, ter área mínima de 9,00 m<sup>2</sup> (nove metros quadrados);
- XVI. Quando se tratar de edificações com 2 (dois) dormitórios, deverão estes, terem áreas mínimas de 9,00 m<sup>2</sup> (nove metros quadrados) e 7,00 m<sup>2</sup> (sete metros quadrados), respectivamente;
- XVII. Quando se tratar de edificações com 3 (três) dormitórios ou mais, deverão estes, terem áreas mínimas de 9,00 m<sup>2</sup> (nove metros quadrados), 9,00 m<sup>2</sup> (nove metros quadrados) e 7,00 m<sup>2</sup> (sete metros quadrados), respectivamente;
- XVIII. Deverá ter forma que permita a inscrição de um círculo de 2,00m (dois metros) de diâmetro em seu interior.

**Art. 89º (retificado)** O artigo 89 foi SUPRIMIDO e englobado no artigo 88.